



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo	-Na qualidade de Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia, declara aberta a Sessão às 15h, após comprovação de quorum regimental, estando presentes os Conselheiros: Eng. Agr. Martinho Ramalho de Melo , Eng. Agr. Sérgio Barbosa de Almeida , Eng. Agr. João Alberto Silveira de Souza e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletric. Luiz Valladão Ferreira . Justificou ausência o Conselheiro Aderaldo Luiz de Lima .
2.0	Discussão e Aprovação de Súmulas	Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo	-Apreciação da Súmula nº 361 , de 15.07.2019 – Sessão Ordinária, Súmula nº 42 , 30.07.2019 – Sessão Extraordinária e Súmula nº 362 , de 12.08.2019 – Sessão Ordinária (Protocolo nº 1113585/2019), ficaram pendentes para a próxima reunião.
3.0	Informes	Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo	-Conforme entendimento na última reunião da CEAG, informa que esteve na AGEVISA para agendar uma data para a realização de uma sessão extraordinária da CEAG, com objetivo de prestar esclarecimentos sobre o novo marco regulatório. Porém, foi informado no local que ações da AGEVISA se restringem apenas no sentido de visitar os locais onde são vendidos verduras e frutas, coletam o material e enviam para a ANVISA. Que foi informado que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>AGEVISA não detém de condições para proceder com esclarecimentos sobre o marco regulatório.</p> <p>-Após a CEAG receber com surpresa e indignação a informação da AGEVISA, houve entendimento no sentido de oficiar a referida Agência para se posicionar sobre o marco regulatório, com data prevista para 22/11/2019, uma vez que essa é a função da mesma.</p>
4.0	Expedientes	Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo	<p>-Procede com a leitura dos expedientes, quais seja:</p> <p>-Sem expedientes.</p>
5.0	Ordem do Dia	Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo	<p>-Procede com os assuntos constantes da Pauta, sendo eles:</p> <p>●5.1 - <u>APRESENTAÇÃO DE SUGESTÕES</u>: Proposta que disciplina o registro da ART concernente à emissão do Receituário Agrônômico (por meio do contrato, escrito ou verbal, de assistência técnica ou de consultoria agrônômica).</p> <p>-Considerando que o material foi enviado com antecedência aos membros da CEAG, e ocorrendo ampla discussão acerca do assunto, ficou aprovado por unanimidade o teor da Proposta.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

	<p>Relator: Roberto Wagner Cavalcanti Raposo</p>	<p>●5.2 - 1077384/2017 – Interessado: Wlademir Nicolau Sobrinho; Assunto: Análise de Atribuição Profissional; Relator: Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que o profissional Engenheiro Agrônomo WLADEMIR NICOLAU SOBRINHO Crea - PB nº 160357406-9, solicita Certidão para comprovação de habilitação em georreferenciamento, e; <u>considerando</u> que o requerente possui atribuições profissionais dispostas no artigos 5º e 25 da Resolução 218/73 do Confea; <u>considerando</u> que, para análise do pedido o requerente apresentou o Certificado de Conclusão do Curso de especialização em Geoprocessamento, realizado no período de 15 de junho de 2012 a 05 de março de 2016, com carga horária de 430 horas e o Histórico Escolar com a relação das disciplinas e suas respectivas cargas horárias ambos expedidos pela Faculdade Integrada de Patos – FIP; <u>considerando</u> que as atividades e/ou especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento estão vinculados a Modalidade Agrimensura. O título de Engenheiro Agrônomo encontra-se dentre os previstos na PL-2087/2004 para fins de obter a habilitação para realizar georreferenciamento; <u>considerando</u> que a decisão do Confea nessa PL-2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georreferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Inbra, proporcionando àqueles que não têm atribuições em</p>
--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>sua totalidade, habilitar-se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; Essa mesma decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação do profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga horária mínima; Os conteúdos formativos são: a)Topografia Aplicadas ao Georreferenciamento; b)Cartografia; c)Sistemas de Referência; d)Projeções Cartográficas; e)Ajustamentos; f)Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico; <u>considerando</u> que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; <u>considerando</u> que as câmaras especializadas possuem legítima competência para procederem à análise curricular e diante da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica-se que o interessado cursou disciplinas com os conteúdos exigidos na respectiva Decisão PL – 2087/2004 conforme se pode observar no quadro de equivalência existente neste processo sendo que o somatório da carga horária destas disciplinas corresponde a 170 horas. Observa-se na Decisão PL-2087/2004 do Confea, no item VII o seguinte: os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p><u>considerando</u> que o Curso de Especialização em Geoprocessamento da FIP possui carga horária de 430 horas; <u>considerando</u> que a FIP (Faculdades Integradas de Patos) e o referido curso estão devidamente cadastrados neste Conselho; <u>considerando</u> que o referido curso atendeu ao disposto na Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior (CNE/CES) do MEC; <u>considerando</u> que os Engenheiros Agrônomos estão contemplados pela Decisão PL-2087/04, do Confea. O disposto na Decisão Nº PL-1347/2008 que trata das atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais em sua alínea d disciplina que: “para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional”. Deve-se lembrar do disposto no art. 25, da Resolução 218/73 do Confea que textualmente aborda o seguinte: “nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; <u>considerando</u> os termos da Resolução 1073/16, do Confea, na Seção IV, Extensão das Atribuições Profissionais, artigo 7º menciona que:</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p><i>“A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida”;</i> <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através da Resolução nº 1, de 08 de junho de 2007 do Conselho Nacional de Educação e Câmara de Educação Superior (CNE/CES) do MEC, Decisão PL-2087/04, do Confea, Decisão Nº PL-1347/2008 do Confea, Resolução 218/73 do Confea, Resolução 1073/16, do Confea. Assim sendo, apresenta parecer favorável ao DEFERIMENTO do pedido do requerente, ou seja, fornecimento da certidão para comprovação de habilitação em georreferenciamento conforme a solicitação do Engenheiro Agrônomo WLADimir NICOLAU SOBRINHO, em face do atendimento à legislação vigente. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relator: Roberto Wagner Cavalcanti Raposo</p>	<p>●5.3 - 1100858/2019 – Interessado: Simpliciano Eustaquilino de Souza Neto; Assunto: Análise de Atribuição Profissional; Relator: Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que o profissional SIMPLICIANO</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>EUSTAQUILINO DE SOUZA NETO, Engenheiro Agrônomo, Crea nº 5828 D/PB, Registro Nacional nº 1605963682, solicita deste Conselho a anotação do curso de Mestrado em Engenharia Agrícola realizado na Unidade Acadêmica de Recursos Naturais do Centro de Tecnologia e Recursos Naturais (CTRN), da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e, também, uma extensão de suas atribuições profissionais, no que se refere a habilitação para projetar e executar construções e instalações rurais, devendo ficar explícito os tipos de edificação e área de construção, e; <u>considerando</u> a análise curricular e no histórico escolar do requerente, os seguintes componentes curriculares cursados no Mestrado em Engenharia Agrícola e aprovados: PROPRIEDADES FÍSICAS E MECÂNICAS DA MADEIRA – 60 HORAS; PRESERVAÇÃO DA MADEIRA – 60 HORAS; CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES RURAIS – 60 HORAS; MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES CONVENCIONAIS E NÃO CONVENCIONAIS – 60 HORAS; CLIMATOLOGIA APLICADA À AMBIÊNCIA – 60 HORAS; METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA; AMBIÊNCIA NA PRODUÇÃO VEGETAL E ANIMAL – 60 HORAS; PRESSÕES E FLUXOS EM SILOS VERTICAIS – 60 HORAS; INGLÊS; INTRODUÇÃO AO AGRONEGÓCIO; INSTRUMENTAÇÃO E ANÁLISE DE SINAIS – 60 HORAS; SEMINÁRIO DE ENGENHARIA AGRÍCOLA I – 30 HORAS; ESTÁGIO DOCÊNCIA; ELABORAÇÃO DE DISSERTAÇÃO; ARQUITETURA RURAL – 60 HORAS; <u>considerando</u> que, diante da referida análise, percebe-se claramente que o</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>requerente SIMPLICIANO EUSTAQUILINO DE SOUZA NETO, cursou disciplinas vinculadas a fortalecer o que preceitua o Decreto 23.196/1933 e a Lei 5.194/1966 e a Resolução 218/1973. Nestas normativas fica bastante claro que os profissionais de Engenharia Agrônoma poderão, caso queiram, atuar na projeção e edificação para fins rurais, incluindo moradia e instalações complementares, entre as quais podemos citar algumas estruturas tipo: estábulos, criatórios de aves, caprinos, suínos, coelhos, abelhas, etc. Os componentes curriculares que o requerente cursou, com aprovação, reforçam as suas atribuições como Engenheiro Agrônomo que são muito bem descritas no Decreto 23.196/1933; <u>considerando</u> que a Resolução nº 1.073 aprovada em 2016 pelo Confea, em seu Capítulo 1, das “Disposições Preliminares”, esclarece que: “<i>atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro</i>”. Percebe-se, pelo texto esclarecedor, que o direito vem associado à responsabilidade e isto implica que, qualquer erro cometido pelo profissional responsável, esse responderá pelos atos dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade; <u>considerando</u> que o assunto está fundamentado através do Decreto Nº 23.196/33, Lei Nº 5.194/66, Resolução Confea Nº 218/73 e Resolução Confea Nº 1.073/2016. Nesse sentido, no atendimento ao que se requer o tipo de edificação que o Engenheiro Agrônomo SIMPLICIANO EUSTAQUILINO DE SOUZA NETO, pode atuar, baseado em sua formação, acrescida</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p>de sua complementação profissional na pós-graduação, é de edificação em área rural que não exija cálculo estrutural na edificação; <u>considerando</u> que, a análise curricular realizada não detectou que o requerente tenha cursado com aprovação, componentes curriculares que pudessem possibilitar a extensão de atribuição do mesmo além da atribuição que o mesmo já possui. Torna-se imperioso que o requerente curse, em conjunto, componentes curriculares tais como: Fenômeno do Transporte, Resistência de Materiais e Estática das Estruturas, Estruturas de Madeira, Cálculo Estrutural para edificações com mais de um pavimento vertical. Relativo a construção de Silos, verifica-se que o requerente cursou apenas: Pressões e Fluxos em Silos Verticais o que torna insuficiente para que o habilite a projetar Silos; <u>considerando</u> que, para que isto possa acontecer torna-se necessário que o requerente curse os componentes curriculares: Projeto de Construção de Silos e Projeto Estrutural de Silos Assim sendo, apresenta parecer favorável ao INDEFERIMENTO da solicitação, uma vez que não foi detectado que o requerente tenha cursado com aprovação, componentes curriculares que pudessem possibilitar a extensão de atribuição do mesmo além da atribuição que o mesmo já possui. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>Relator: Sérgio Barbosa de Almeida</p> <p>•5.4 - 1108240/2019 – Interessado: Premier Consultoria , Serviços e Gestão Empresarial Eireli; Assunto: Registro de Pessoa Jurídica; Relator: Sérgio Barbosa de Almeida, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo</p>
--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>sobre o pedido de registro da empresa PREMIER CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI (PREMIER CONSULTORIA E SERVIÇOS), com Matriz estabelecida na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 (Sala 112/CxPst 034) – Torre, João Pessoa/PB, CNPJ 20.881.826/0001-14, indicando como Responsável Técnico o Eng. Agr. STANYSLAU DE QUEIROZ CAVALCANTI CHAVES, Crea-PE nº 181626164-5, e; <u>considerando</u> o teor dos objetivos sociais da requerente, conforme Contrato de Constituição da EIRELI registrado na JUCEP em, 20/08/2014; <u>considerando</u> que o registro de pessoas jurídicas nos Creas está previsto no artigo 59, da Lei 5.194/66, no artigo 1º da Lei 6.839/80 e na Resolução 336/89, do Confea; <u>considerando</u> que a pessoa jurídica em questão juntou aos autos a documentação exigida nos normativos do Sistema Confea/Crea, conforme informações da Assessoria Técnica e Gerência de Registro deste Conselho; <u>considerando</u> que o profissional indicado poderá atuar nas atividades de SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, nos termos do artigo 5º c/c o 25 da Resolução 218/73, do Confea; <u>considerando</u> que o profissional, que possui registro no Crea-PE, declarou endereço, nesta jurisdição, na cidade de João Pessoa/PB; <u>considerando</u> que o assunto está fundamentado através o artigo 59, da Lei 5.194/66, artigo 1º da Lei 6.839/80 e Resolução 336/89, do Confea. Assim sendo, apresenta parecer favorável ao <u>DEFERIMENTO</u> do registro da pessoa jurídica PREMIER CONSULTORIA , SERVIÇOS E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, sob a responsabilidade do Eng. Agr. Eng. Agr. STANYSLAU DE QUEIROZ</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p>Relator: Sérgio Barbosa de Almeida</p>	<p>CAVALCANTI CHAVES, CREA-PE nº 181626164-5, Visto PB 9497. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>●5.5 - 1110623/2019 – Interessado: Portus Ambiental Comércio, Serviços e Locações Eireli – ME; Assunto: Auto de Infração nº 500016625/2019 – Sem Defesa e Sem Regularização; Relator: Sérgio Barbosa de Almeida, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração nº 500016625/2019, contra a Pessoa Jurídica PORTUS AMBIENTAL COMERCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI - ME, CNPJ: 31.824.194/0001-73, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica junto a este Conselho, e; <u>considerando</u> que o auto de infração 500016625/2019, foi lavrado em 04 de junho de 2019 e recebido em 06 de agosto de 2019, conforme AR (Aviso de Recebimento) em anexo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, por está executando serviços de Imunização e controle de pragas urbanas e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RASPAGEM E LIMPEZA DAS CAIXAS DE GORDURA E ESGOTO, nas dependências do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL TIERRAS DE ESPAÑA, CNPJ 19.822.249/0001-00; <u>considerando</u> o que dispõe o caput do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, determina: “Art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p><i>registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico</i>"; <u>considerando</u> que NÃO consta no processo nenhuma informação sobre a regularização da autuada neste Conselho Regional e nem apresentação defesa escrita, nos termos da Resolução 1008/04, do Confea; <u>considerando</u> que, segundo consta dos autos, o Crea-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no artigo 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; <u>considerando</u> que, a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa e o valor da multa estabelecida na alínea “c” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p>
	<p>Relator: Sérgio Barbosa de Almeida</p>	<p>•5.6 - 1113256/2019 – Interessado: Gerlane Francisca Sales de Lima ME; Assunto: Auto de Infração nº 500017480/2019 – Sem Defesa e Sem Regularização; Relator: Sérgio Barbosa de Almeida, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração nº 500017480/2019, contra a Pessoa Jurídica GERLANE FRANCISCA SALES DE LIMA 08528671402 - ME, CNPJ: 27.108.971/0001-06, devido a falta de comprovação de Registro de Pessoa Jurídica</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>junto a este Conselho, e; <u>considerando</u> que o auto de infração 500017480/2019, foi lavrado 29 de julho de 2019 e recebido em 16 de agosto de 2019, conforme documento de rastreamento da ECT juntado aos autos, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, em virtude de possuir como atividade econômica principal, no seu CNPJ, 81.22-2-00 - serviços de Imunização e controle de pragas, atividade esta afeta a fiscalização das profissões vinculadas ao Sistema Confea/crea, o que lhe impõe a obrigatoriedade de registro no Crea; <u>considerando</u> o que dispõe o caput do art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, determina: “Art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; <u>considerando</u> que NÃO consta no processo nenhuma informação sobre a regularização da autuada neste Conselho Regional e nem apresentação defesa escrita, nos termos da Resolução 1008/04, do Confea; <u>considerando</u> que, segundo consta dos autos, o Crea-PB agiu devidamente quando da lavratura do auto de infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-o no artigo 59, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; <u>considerando</u> que, a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada na alínea “c” do art. 71 – multa e o valor da multa estabelecida na alínea “c” do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966, apresenta parecer favorável a <u>MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO</u>, devendo ser aplicada a</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p>Relator: João Alberto Silveira de Souza</p>	<p>PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>•5.7 - [REDACTED] – Interessado: Ouvidoria – Crea/PB; Assunto: Denúncia; Relator: João Alberto Silveira de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre denúncia formulada à Ouvidoria do Crea/PB, referente a um profissional do grupo Engenharia, que está ministrando disciplina no curso de Agronomia incompatível com a sua formação profissional. A denúncia se refere ao profissional [REDACTED], [REDACTED], que está atuando como docente do Curso de Agronomia, ministrando disciplina incompatível com sua formação como a exemplo: Código 3102088 - ÁGUA NO SISTEMA SOLO-PLANTA-ATMOSFERA, Turma 02, 2019.1. no PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DO SOLO (CCA - PPGCS) CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS (CCA) UFPB. Considerando que a denúncia em tela não apresenta informações e documentos que permitam um parecer final sobre o assunto. Assim sendo, solicita diligência, cabendo ao Crea/PB, solicitar informações à Coordenação do Programa de Pós-graduação em Ciências do Solo do CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS (CCA), acerca dos requisitos utilizados para contratação do profissional da modalidade Engenharia, para ministrar a disciplina ÁGUA NO</p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N° 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p>Relator: João Alberto Silveira de Souza</p>	<p>SISTEMA SOLO-PLANTA-ATMOSFERA, Turma 02, 2019.1 CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS (CCA) - UFPB</p> <p>●5.8 - 1099549/2019 – Interessado: José Vieira da Silva Filho (Detertização em Residenciais Quintais e Forros em Geral); Assunto: Baixa de Registro de Empresa; Relator: João Alberto Silveira de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre solicitação da empresa JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO 05547002470, Crea: nº 000346990-5, registrada neste Conselho em 19/06/2018, que solicita deste Conselho, a Baixa de seu Registro Definitivo, e; <u>considerando</u> que a Empresa JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO 05547002470 (DOUTOR FOGÃO), estabelecida na Rua São Paulo, 211 – Centro, Diamante/PB, registrada neste Conselho desde 30/07/2013 sob o nº 346990-5, solicitou a BAIXA DO REGISTRO, em 15/02/2019, tendo em vista a efetivação do seu registro no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, com data em 07 de fevereiro de 2019; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; <u>considerando</u> que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se</p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados. art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; <u>considerando</u> que o Confea, tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entendemos que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo das mesmas atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou aos autos Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, emitido pelo CRMV, em 0702/2019; <u>considerando</u> que o objetivo social da requerente é: “imunização e controle de pragas urbanas”, conforme Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, de 26/04/2013”; <u>considerando</u> que a empresa requerente desenvolve atividades que também são fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> que a requerente estava regular</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N° 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p>Relator: João Alberto Silveira de Souza</p>	<p>com suas anuidades à época da solicitação (2018) e POSSUÍA como responsável técnico o Engenheiro Agrônomo VANDELSON LEMOS ARAÚJO, Crea - PB nº 160919014-9; <u>considerando</u> que consta contra a requerente o auto de infração 500002207/2017, lavrado por falta de registro, em tramitação na Assessoria Jurídica, para inscrição na dívida ativa; <u>considerando</u> que a empresa possui atividades no seu objeto social vinculada a Modalidade de Agronomia que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80. Assim sendo, apresenta parecer favorável ao INDEFERIMENTO do pedido de baixa do registro no Crea/PB da empresa JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO, Crea nº 000346990-5, registrada neste Conselho em 19/06/2018. A solicitação da requerente só poderá ser atendida quando todas as pendências registradas no auto de infração 500002207/2017, lavrado por falta de registro, em tramitação na Assessoria Jurídica deste Conselho, sejam efetivamente sanadas. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>●5.9 - 1110683/2019 – Interessado: Engenho da Serra Industrial Ltda; Assunto: Baixa de Registro de Empresa; Relator: João Alberto Silveira de Souza, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre a solicitação da empresa Engenho da Serra Indústria Ltda”, localizada na cidade de Bananeiras –PB, portadora do CNPJ de número 30.568.942/0001-31, de solicitação de baixa do seu registro, alegando a incompatibilidade de Conselhos ao qual a empresa se encontra, e</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>onde o atual responsável técnico está registrado., e; <u>considerando</u> que a Empresa ENGENHO DA SERRA INDUSTRIAL LTDA (ENGENHO DA SERRA), Crea nº000347756-8, CNPJ nº 30.568942/0001-31, registrada neste Conselho em 23/07/2018, solicita a baixa do seu registro no CREA-PB, alegando “a incompatibilidade de Conselhos ao qual a empresa se encontra e onde o atual responsável técnico está registrado. Alega também a inatividade da empresa, onde a mesma ainda está em fase de construção”; <u>considerando</u> que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema Confea/Crea, mas uma situação que pode ser concluída da interpretação de artigos da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989 e Decisões Plenárias do Confea; <u>considerando</u> que o registro de pessoas jurídicas nos Creas é uma imposição dos artigos 59, 60 e 1º das Leis 5.194/66 e 6.839/80, respectivamente: art. 59 - as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; art. 60 - toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados delas encarregados. art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; <u>considerando</u> que o Confea, tem apresentado decisões plenárias ora pelo deferimento da baixa de registro ora pelo indeferimento, entendemos que a baixa ou cancelamento de registro de pessoa jurídica só deverá acontecer caso a PJ altere seu objeto social excluindo das mesmas atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; <u>considerando</u> que a empresa requerente juntou aos autos cópia da Declaração de Inatividade devidamente assinada pelo contador João Pereira Alves Júnior, CRC-PB: 5171; <u>considerando</u> que o objetivo social da requerente é: “Fabricação de aguardente de cana de açúcar; Casas de festas e eventos. (Conf. Contrato de Constituição de, 28/05/2018)”; <u>considerando</u> que a empresa requerente está regular com suas anuidades e POSSUÍA como responsável técnico o Técnico Agrícola ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MELO, Crea-PB nº 161773573-6, que solicitou sua exclusão em 04/02/2019, conforme Protocolo 1098861/2019; <u>considerando</u> que a requerente não possui autos de infração e não possui nenhuma ART registrada; <u>considerando</u> que a empresa possui atividade no seu objeto social vinculada a Modalidade de Agronomia que a obriga ao registro neste Regional nos termos das Leis 5.194/66 e 6.839/80; <u>considerando</u> que a empresa não apresentou, mesmo com a solicitação feita pela Inspeção de Patos, o Distrato social ou aditivo onde conste a alteração das atividades da empresa (excluindo do seu objetivo social as atividades</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p>Relator: Martinho Ramalho de Melo</p>	<p>fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea); <u>considerando</u> que a empresa não apresentou documento que comprove Baixa do CNPJ; <u>considerando</u> que a empresa não apresentou declaração de paralisação temporária das atividades devidamente registrada na Junta Comercial ou em cartório; <u>considerando</u> que a empresa não apresentou Certidão de Registro e Quitação, emitida pelo Conselho de classe onde a empresa se encontra registrada; <u>considerando</u> que a baixa do registro da empresa requerente só pode ser concretizada após a apresentação dos documentos solicitados pela Inspeção de Patos. Assim sendo, apresenta parecer favorável ao INDEFERIMENTO do pedido de baixa do registro no Crea/PB da empresa Engenho da Serra Indústria Ltda, localizada na cidade de Bananeiras –PB, portadora do CNPJ 30.568.942/0001-31, em virtude da não apresentação da documentação exigida pela Inspeção de Patos. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>●5.10 - [REDACTED] – Interessado: [REDACTED]; Assunto: Denúncia contra o [REDACTED]; Relator: Martinho Ramalho de Melo, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que o [REDACTED] apresentou denúncia contra o profissional [REDACTED] Crea [REDACTED], por suposta irregularidade do exercício profissional consistente na elaboração de um laudo técnico topográfico ilegal e; <u>considerando</u> que a denúncia foi recebida e encaminhada para a Câmara de Agronomia que aprovou o seu</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

<p>encaminhamento a Comissão de Ética Profissional deste Conselho para apuração dos fatos; <u>considerando</u> que a Comissão de Ética Profissional, passada a fase de instrução processual através da [REDACTED] decidiu que o [REDACTED] Crea [REDACTED], não cometeu infração ao Código de Ética Profissional; <u>considerando</u> que o denunciante foi notificado sobre a decisão da Comissão de Ética e se manifestou concordando com a deliberação da Comissão; <u>considerando</u> que o assunto é fundamentado através da Lei nº 5.194/66: “Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética”; Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003, no seu artigo 8º, dispõe que: “Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional”. Resolução Nº 1.004, de 27 de junho de 2003, nos seus artigos 28 e 29: “Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo. Art. 29. A câmara especializada deverá julgar o denunciado no prazo de até noventa dias, contados da data do recebimento do processo”. Assim sendo, apresenta parecer favorável ao ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA contra o [REDACTED]</p>
--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p>Relator: Martinho Ramalho de Melo</p>	<p>██████████, concordando assim como o Relatório emitido pela Comissão de Ética profissional deste Conselho, que decidiu pela improcedência da denúncia e pela deliberação nº ██████████ da referida Comissão, por entender que profissional denunciado não cometeu infração ao Código de Ética Profissional. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>●5.11 - 1111846/2019 – Interessado: JM Engenheiros Consultores Ltda; Assunto: Auto de Infração nº 500017183/2019 – Sem Defesa e Sem Regularização; Relator: Martinho Ramalho de Melo, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração nº 500017183/2019, contra a Pessoa Jurídica JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, CNPJ: 07.321.709/0001-38, devido a falta de comprovação de Responsável Técnico no quadro da Empresa, e; <u>considerando</u> que a M ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA foi autuado(a) pelo Crea-PB por infração à alínea “e” do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 24/07/2019; <u>considerando</u> que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; <u>considerando</u> que houve a autuação, para regularização ou apresentação de defesa, e no entanto o autuado não regularizou-se ou apresentou defesa; <u>considerando</u> que a Resolução no. 1.008/04-</p>
--	--	---	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA N° 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p>Confea, de 09 de dezembro de 2004, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; <u>considerando</u> o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; <u>considerando</u> que em 24/07/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; <u>considerando</u> que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; <u>considerando</u> que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66.</p> <p>Relator: Martinho Ramalho de Melo</p>	<p>●5.12 - 1112543/2019 – Interessado: Radar Desinsetizadora Serviços Ltda – ME; Assunto: Auto de Infração nº 500014608/2019 – Sem Defesa e Sem Regularização; Relator: Martinho Ramalho de Melo, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração nº 500014608/2019, contra a</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>Pessoa Jurídica RADAR DESINSETIZADORA SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ: 08.534.847/0001-68, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a execução dos serviços de controle de pragas em desbaratização, desformigação e desratização na Indústria Flor de Lis na cidade de Sousa-PB, e; <u>considerando</u> que a RADAR DESINSETIZADORA SERVIÇOS LTDA - ME foi autuado(a) pelo Crea-PB por infração ao Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/07/2019; <u>considerando</u> que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita tendo ocorrido infringência aos dispositivos legais da legislação profissional; <u>considerando</u> que a autuada infringiu os artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.496/77; Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia; <u>considerando</u> que houve a autuação por falta da Art dos serviços de controle de pragas, para regularização ou apresentação de defesa, e no entanto o autuado não regularizou-se ou apresentou defesa, apresenta parecer favorável a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a</p>
--	--	--	---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

		<p>Relator: Martinho Ramalho de Melo</p>	<p>PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Que posto em votação, foi aprovado por unanimidade.</p> <p>•5.13 - 1113218/2019 – Interessado: IRRICAMP - Irrigação Campina Grande LTDA; Assunto: Auto de Infração nº 500017425/2019 – Defesa Tempestiva (no prazo) e Sem Regularização; Relator: Martinho Ramalho de Melo, que na ocasião dá conhecimento aos presentes que trata o referido processo sobre Auto de Infração nº 500017425/2019, contra a Pessoa Jurídica IRRICAMP - IRRIGACAO CAMPINA GRANDE LTDA, CNPJ: 11.889.763/0001-51, uma vez que, cancelado o seu registro, continua em atividade vendendo agrotóxicos, e; <u>considerando</u> que tal fato constitui infração ao Parágrafo único do art. 64 da Lei 5.194 de 1966; <u>considerando</u> que depois da autuação a firma Irricamp apresentou sua DEFESA alegando que só agrotóxicos armazenados nas dependências da firma foram adquiridos para uso na propriedade rural do sócio-administrador; e que já teve o registro foi cancelado; <u>considerando</u> que, analisando a defesa constatou-se que houve a confissão da existência de agrotóxicos nas dependências de uma empresa comercial; considerando que o assunto está fundamentado pela Lei nº 5.194/66. Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da</p>
--	--	---	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. Segundo o artigo 73, alínea “c” da Lei nº 5.194/66: Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; <u>considerando</u> que tendo ocorrido a apresentação de defesa mas de forma inconsistente e com confissão da infração, apresenta parecer favorável a a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei 5.194/66.</p>
yu		<p>Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo</p>	<p>- Homologação dos Processos:</p> <p>- Registro Profissional: Decisão Nº 78 – CEAG (09 Processos)</p> <p>1110349/2019 - RAÍ CARLOS DA SILVA (Técnico em Agropecuária); 1111646/2019 - SHEILA MARIA ROSÁRIO DE CASTRO (Engenheira de Pesca);</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			<p>1112834/2019 - ANTHONY RAMOS PEREIRA DA SILVA (Engenheiro Agrícola); 1113010/2019 - EVERTON MONTEIRO DA COSTA (Engenheiro Florestal); 1113802/2019 - ELYSSON MARCKS GONÇALVES ANDRADE (Engenheiro Agrônomo); 1113958/2019 - LEANDRO FONTES DE SOUSA (Meteorologista); 1114415/2019 - LUCAS PAZ AMORIM (Técnico em Agropecuária); 1114932/2019 - JOSE AURELIO SILVEIRA MARQUES (Técnico em Agropecuária); 1099783/2019 - JANDSON MENESES BARBOSA (Engenheiro Agrícola).</p> <p>- Reativação de Registro Profissional: Decisão Nº 78 – CEAG (02 Processos)</p> <p>1113943/2019 - MIRIAM DA SILVA TAVARES (Engenheira Agrônoma); 1114370/2019 - LEONARD BATISTA CORREIA (Engenheiro Agrônomo).</p> <p>- Interrupção de Registro Profissional: Decisão Nº 78 – CEAG (03 Processos)</p> <p>1113262/2019 - JOSE LINS MACIEL ((Engenheiro Agrícola); 1113736/2019 - JAIME PEREIRA DA COSTA (Tecnólogo em Cooperativismo); 1113901/2019 - MARIA LINDALVA CIRNE DO CARMO (Técnico Agrícola).</p>
--	--	--	--



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

			- Registro de Empresa: Decisão Nº 78 – CEAG (01 Processo) 1114065/2019 - MARTINHO APARECIDO SOUZA ALMEIDA – ME.
6.0	Encerramento	Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo	-Encerra a Sessão, agradecendo a presença dos Conselheiros.

Membros /TITULARES:	
Sem Indicação	
Eng. Agr. Martinho Ramalho de Melo	
Eng. Agr. Sérgio Barbosa de Almeida Coordenador Adjunto	
Eng. Agr. João Alberto Silveira de Souza	
Eng. Agr. Aderaldo Luiz de Lima	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

CEAG - Câmara Especializada de Agronomia

SÚMULA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 363

Local: Auditório do Crea-PB
Data: 09 de setembro de 2019.
Hora: 15h15min
Encerramento: 17h

	Eng. Agr. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo Coordenador
	Membros /SUPLENTEs:
	Sem Indicação
	(Vaga Bloqueada)
	Eng. Agr. José Carlos Fernandes de Moura
	Sem Indicação
	Sem Indicação
	Sem Indicação